



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215345 - BA
(2022/0301074-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : LUIZA ZUCON STRACCI
AGRAVADO : NEUZA APARECIDA BOLOGNINI STRACCI
AGRAVADO : AMAURI STRACCI
AGRAVADO : STRACCI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524
RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748
JOSÉ LUÍS FINOCCHIO JÚNIOR - SP208779
LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO - BA026742
SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA - BA035219
BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
KLEIBE MARQUES DA SILVA - BA042025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância de origem, porquanto o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a tese jurídica vinculante que restou estabelecida no enunciado obrigatório do Tema Repetitivo 1.145 do STJ, no sentido de que "

ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215345 - BA
(2022/0301074-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : LUIZA ZUCON STRACCI
AGRAVADO : NEUZA APARECIDA BOLOGNINI STRACCI
AGRAVADO : AMAURI STRACCI
AGRAVADO : STRACCI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524
RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748
JOSÉ LUÍS FINOCCHIO JÚNIOR - SP208779
LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO - BA026742
SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA - BA035219
BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
KLEIBE MARQUES DA SILVA - BA042025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância de origem, porquanto o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a tese jurídica vinculante que restou estabelecida no enunciado obrigatório do Tema Repetitivo 1.145 do STJ, no sentido de que "

ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Examina-se as matérias preliminares.

1.1. Afasta-se, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, inc. II, do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018.

A casa bancária, em suas razões de embargos de declaração, alegou omissão no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a Corte Estadual se limitou a inferir que a questão relativa ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da recuperação judicial aos produtores rurais foi apreciada em outro julgamento (fls. 469/476, e-STJ).

Sua tese foi individualizada e relatada:

Defende que o acórdão se limitou a inferir que a questão já foi objeto de outro agravo de instrumento, dando a impressão de que o assunto estaria esgotado, entretanto, concluiu erroneamente que a matéria foi atingida pela preclusão, deixando de enfrentar inúmeros pontos suscitados no recurso quanto ao tema.

Defende a inexistência de preclusão, pois “apesar de o tema impugnado ser o mesmo, a reiterar, impossibilidade de se instaurar um procedimento recuperacional composto por pessoas físicas que sequer podem ser caracterizadas como empresários, por ausência de comprovação de tal condição, os momentos processuais de insurgência do Embargante são

absolutamente distintos e individualizados, não guardando relação direta entre si”.

Em resposta, no julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem asseverou pontualmente que:

De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do recurso, conforme se verifica no referido acórdão.

Colhe-se dos autos que o objeto da irresignação do embargante diz respeito à análise do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial aos empresários rurais beneficiados pela decisão que deferiu o processamento do pedido recuperacional.

Nesta senda, oportuno trazer à colação o trecho do acórdão embargado que entendeu pela existência de preclusão, haja vista que a matéria havia sido expressamente decidida em outro agravo de instrumento:

No que diz respeito à irresignação do recorrente relacionada ao não cumprimento pelos autores Amauri Stracci, Neusa Aparecida Stracci, e Luiza Zucon Stracci do interstício mínimo de dois anos entre a inscrição como empresários na Junta Comercial e o requerimento da Recuperação Judicial, cumpre asseverar que tal questão já fora objeto de deliberação por este Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0010299-65.2016.8.05.0909, ocasião em que o colegiado decidiu pela possibilidade de aferição do biênio a partir da comprovação do exercício da atividade rural por tal lapso temporal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE RURAL. REGULARIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO BIÊNIO COM A SIMPLES MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário e a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido na legislação de regência, devendo ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do próprio exercício da atividade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1193115/MT). *In casu*, apesar dos agravados não possuírem dois anos de inscrição na Junta Comercial, o fizeram antes do ajuizamento da ação e comprovaram exercer a atividade rural por período superior ao biênio previsto em lei, inexistindo óbice ao processamento da recuperação judicial. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0162363-49.2016.8.05.0909, Relator(a): Mário Augusto Albani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 25/07/2017)

Assim, imperioso reconhecer que a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial foi proferida há mais de três anos, tendo em face dela o embargante interposto o recurso cabível, motivo pelo qual é inviável a rediscussão da matéria no bojo do presente agravo.

Verifica-se, portanto, que não há o alegado vício, pois, conforme restou expressamente registrado que: a) a matéria está preclusa porquanto foi objeto de apreciação anterior em outro agravo de instrumento; e, b) avançando na rediscussão, consignou que a instância de origem decidiu pela possibilidade de aferição do biênio a partir da comprovação do exercício da atividade rural por tal lapso temporal, nos termos

da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste ponto, inclusive, afirmou que "*a tese defendida pelo recorrente viola o entendimento do STJ sobre a matéria*", conforme se depreende do julgado a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

Em conclusão, vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação

jurisdicional.

2. Esgotada a análise das matérias preliminares, passa-se, a seguir, ao exame da controvérsia central.

Sobre o preenchimento dos requisitos pelos produtores rurais, observa-se a seguinte fundamentação (fl. 415, e-STJ):

No que diz respeito à irresignação do recorrente relacionada ao não cumprimento pelos autores Amauri Stracci, Neusa Aparecida Stracci, e Luiza Zucon Stracci do interstício mínimo de dois anos entre a inscrição como empresários na Junta Comercial e o requerimento da Recuperação Judicial, cumpre asseverar que tal questão já fora objeto de deliberação por este Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0010299-65.2016.8.05.0909, ocasião em que o colegiado decidiu pela possibilidade de aferição do biênio a partir da comprovação do exercício da atividade rural por tal lapso temporal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a tese jurídica vinculante que restou estabelecida no enunciado obrigatório do Tema Repetitivo 1.145 do STJ, no sentido de que *"ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro"* (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

Essa discussão, ao contrário do que insiste a casa bancária, não tem mais cabimento no âmbito desta Corte Superior, não havendo qualquer motivo para sua reforma.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada nestes termos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 2.215.345 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0301074-2

Número de Origem:

03009292020168050022 80033048920198050000 800330489201980500001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS: RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : LUIZA ZUCON STRACCI

AGRAVADO : NEUZA APARECIDA BOLOGNINI STRACCI

AGRAVADO : AMAURI STRACCI

AGRAVADO : STRACCI PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS: OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524

RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748

JOSÉ LUÍS FINOCCHIO JÚNIOR - SP208779

LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337

CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622

RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO - BA026742

SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA - BA035219

BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496

KLEIBE MARQUES DA SILVA - BA042025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS: RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : LUIZA ZUCON STRACCI

AGRAVADO : NEUZA APARECIDA BOLOGNINI STRACCI

AGRAVADO : AMAURI STRACCI

AGRAVADO : STRACCI PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS: OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524

RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748

JOSÉ LUÍS FINOCCHIO JÚNIOR - SP208779

LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337

CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622

RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO - BA026742

SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA - BA035219

BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496

KLEIBE MARQUES DA SILVA - BA042025

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025